

# DISCIPLINA: GESTÃO EDUCACIONAL I

## UNIDADE I

### TEXTO-BASE

#### GESTÃO EDUCACIONAL E A LEGISLAÇÃO: LIMITES E POSSIBILIDADES

*Erica Esch Machado*

*Ricardo Janoario*

### INTRODUÇÃO

O objetivo deste texto é debater sobre conceitos, princípios e fundamentos da gestão educacional, considerando os limites e as possibilidades da legislação vigente e do contexto atual brasileiro.

Por que estudar essa temática? Não bastaria aos pedagogos o conhecimento acerca dos currículos e das metodologias a serem utilizadas nos espaços educativos? Entendemos que não.

Precisamos considerar, primeiramente, que os docentes não atuam em escolas isoladas da sociedade. Na verdade, as escolas fazem parte de um sistema educacional e seu funcionamento depende da legislação, das [políticas públicas](#) e da estrutura socioeconômica. Sendo assim, como professores e cidadãos, precisamos conhecê-las e participar do seu processo de formulação e monitoramento, por meio de diferentes instâncias decisórias. Além disso, ressaltamos que o pedagogo pode atuar, também, “na gestão e organização das instituições de educação básica, planejando, executando, acompanhando e avaliando políticas, projetos e programas educacionais” (BRASIL, MEC, CNE, 2015). Vemos, assim, a relevância de conhecermos essa área.

De forma resumida, podemos dizer que a gestão educacional se refere à gestão dos sistemas educacionais; já a gestão escolar diz respeito aos estabelecimentos de ensino (VIEIRA, 2007, p. 60).

#### GLOSSÁRIO

[Políticas públicas](#) são ações e programas desenvolvidos pelo governo, através de órgãos e instituições do [Estado](#), com o objetivo de modificar (ou mesmo, manter) a sociedade de alguma forma.

Mas o que seria *gestão*? Entendemos aqui, a partir do conceito de um importante autor do campo, [Vitor Paro](#) (1986, p. 18), que se trata da “utilização racional de recursos para a realização de fins determinados”. No campo macrossocial, esses fins são definidos pelas [políticas públicas](#), concretizadas por meio das ações da gestão que as [políticas públicas](#) se operacionalizam (VIEIRA, 2007, p. 58). Dentro de uma perspectiva [progressista](#), a gestão estaria comprometida com a superação da ordem autoritária e desigual vigente.

Nas últimas décadas, a gestão educacional (nível macro) e a gestão escolar (nível meso) ganharam destaque nos debates acadêmicos, nos movimentos sociais, na legislação e nas [políticas públicas](#).

Em 1988, depois de um processo constituinte que contou com a participação de diversos segmentos da sociedade civil, a Carta Magna definiu a *gestão democrática* como um dos princípios do ensino público. Esse princípio, conforme inciso VI do art. 206, deveria ser disciplinado por meio de uma lei. Isso significa que uma lei deveria ser elaborada para definir os preceitos, as normas e os mecanismos de funcionamento desse tipo de gestão.

É interessante perceber que a [Constituição Federal](#) não utiliza os termos *escola democrática* ou *sistemas democráticos*, mas *gestão democrática*, o que, de certa forma, denota a importância concedida a esse instrumento no âmbito educacional.

O princípio da gestão democrática foi reafirmado, posteriormente, pela [Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional](#), [LDB](#) (Lei n. 9.394/96), pelos planos nacionais de educação ([PNE](#)) subsequentes ([PNE](#) de 2001, Lei 10.172/01 e [PNE](#) de 2014, Lei 13.005/14) e por outros documentos.

A [LDB](#) de 1996 (Lei 9.394/96), sancionada, sem vetos, teve um processo de tramitação marcado por grandes embates. O conteúdo do Projeto da Câmara, construído por diversos representantes da sociedade civil ligados à educação, por meio do Fórum Nacional em Defesa da Escola Pública (FNDEP), tinha como objetivo declarado a edificação de uma escola pública, gratuita, [laica](#) e de qualidade para todos, em todos os

#### ATENÇÃO!

Este texto utiliza, de forma indistinta, os termos “gestão” e “administração”. Entendemos que, mais importante do que a tentativa de distinção entre os dois vocábulos, é sublinhar o “sentido ético da ação administrativa” (BARROSO *apud* SILVA JR, 2002, p. 201).

#### GLOSSÁRIO

Entende-se por setor [progressista](#) aquele que defende um ensino que busca levar o aluno a “desvendar e a compreender as relações sociais opressivas que permeiam a sociedade de classes, tendo em vista a construção de um projeto social de transformação. Nesse sentido, a educação não tem mais somente um cunho cultural, mas se transforma num fenômeno político, num campo de crítica à sociedade” (PORTO, 1987, p. 44).

#### SAIBA MAIS!

A primeira [LDB](#) foi sancionada em 1961, Lei n. 4.024/61. Durante a Ditadura Militar, foram editadas duas Leis: a Lei n. 5.540/68, que fixou normas de organização e funcionamento para o ensino superior, e a Lei n. 5.692/71, que instituiu diretrizes e bases para o que viria a ser o ensino de 1º e 2º graus. Conforme adverte Gracindo (2008, p. 277), devido a essa divisão, essas não devem ser consideradas leis de diretrizes e bases da educação nacional.

#### SAIBA MAIS!

O Fórum foi criado em 1986, na ocasião do início do processo Constituinte (1986/1988).

[níveis](#) de formação (BRZEZINSKI, 2010, p. 186). Contudo, as esperanças geradas no início do processo elaboração da [LDB](#) foram, em grande parte, frustradas pelo avanço da corrente [neoliberal](#), que se tornou hegemônica a partir dos anos 1990. Numa “manobra regimental”, o **Substituto** apresentado pelo Senador Darcy Ribeiro acabou se constituindo como estrutura básica da nova lei. Apesar disso, o *Fórum*, tendo participado de todo o processo, também conseguiu valer seu posicionamento em alguns dispositivos do texto final (BRZEZINSKI, 2010).

Após a aprovação, a [LDB](#) sofreu inúmeras modificações através de outras leis que alteraram dispositivos e/ou incluíram novos itens. Assim, as atuais diretrizes e bases da educação nacional se apresentam como uma “colcha de retalhos”, com uma tessitura costurada por avanços e retrocessos.

Em seu art. 9, estabeleceu que a União deveria elaborar o [Plano Nacional de Educação \(PNE\)](#), em colaboração com os demais **entes federados** (municípios, estados e Distrito Federal).

Assim, em 1997, o CONED apresentou uma Proposta da Sociedade Brasileira, resultado da participação de amplos setores no Congresso Nacional de Educação (CONED). Esse movimento se comprometia com a [democracia](#) e a inclusão social, opondo-se ao modelo de “desobrigação do [Estado](#) com a educação pública, gratuita e de qualidade” (CURY, 1998, p. 174). Com base nessa Proposta, no ano seguinte, foi apresentado Projeto de Lei pelo então Deputado Ivan Valente.

Porém, o Executivo também apresentou uma proposta, mais afinada com os seus interesses. Durante a tramitação do [PNE](#), mais uma vez, atos antidemocráticos impediram que a Proposta da Sociedade Brasileira se tornasse a letra da lei. O documento aprovado pelo Senado em 2000 era constituído, basicamente, pela Proposta do Executivo (1998). O [PNE](#) foi sancionado em 2001, sob a forma da Lei n. 10.172/01, tendo sofrido nove vetos do então presidente Fernando Henrique Cardoso, alguns dos quais diziam respeito ao aumento de aportes de recursos, como a proposta de elevação do percentual gasto em educação para 7% do PIB e a garantia de recursos do Tesouro

#### SAIBA MAIS!

O projeto [neoliberal](#) ganha força no Brasil na década de 1990, contribuindo para aumentar os índices de desigualdade e exclusão já existentes (OLIVEIRA, 2000, p. 42). Tal projeto é caracterizado, entre outros elementos, pela defesa da redução do papel do [Estado](#) no provimento dos serviços públicos e, conseqüentemente, da privatização.

#### GLOSSÁRIO:

**Substituto** é uma “espécie de emenda que altera a proposta em seu conjunto, substancial ou formalmente. Recebe esse nome porque substitui o projeto. O substitutivo é apresentado pelo relator e tem preferência na votação, mas pode ser rejeitado em favor do projeto original” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020).

#### GLOSSÁRIO:

**Entes federados** são as esferas administrativas da federação, a saber: municípios, estados, distrito federal e União.

#### SAIBA MAIS:

No Brasil e em outros países, tanto as leis, quanto a própria [Constituição Federal](#) (lei máxima), podem ser alteradas. As leis podem sofrer mudanças por meio de outras leis, com inclusões de novos tópicos, substituições e supressão de dispositivos (alíneas, incisos, parágrafos e artigos). No caso da [Constituição](#) brasileira, essas alterações são possíveis por meio de Emendas Constitucionais.

#### ATENÇÃO!

No total foram 9 vetos: 1 no campo da educação infantil, 1 relativo ao magistério, 3 na área de financiamento e 4 na área do Ensino Superior.

Nacional para o pagamento de aposentados e pensionistas do ensino público na esfera federal foram vetadas.

Sem previsão orçamentária, o [PNE](#) não passou de uma “carta de intenções” (VALENTE, ROMANO, 2002, p. 96), cujas metas, de forma geral, não foram cumpridas.

Já o nosso atual [PNE](#), instituído pela Lei 13.005/14, é fruto, em grande parte, da participação de vários setores da sociedade ligados à educação (trabalhadores, estudantes, agentes públicos etc.) em encontros locais, regionais e na Conferência Nacional de Educação (CONAE) de 2010, coordenada pelo poder público federal. O documento possui vinte metas, a serem cumpridas em um prazo de dez anos (2014-2024).

Desse modo, considerando as diretrizes e bases da educação nacional vigentes, bem como o nosso atual plano, iremos abordar, neste texto, temáticas relativas à gestão educacional, destacando os limites e as possibilidades presentes nos documentos oficiais, bem como elementos relativos à realidade do contexto educacional [contemporâneo](#). Para tanto, serão abordados os seguintes eixos: gestão democrática da educação, gestão [descentralizada](#) e autonomia dos sistemas e unidades de ensino, participação da sociedade civil na gestão da educação e flexibilidade organizacional. Esses tópicos se encontram intimamente articulados, fazendo parte de uma mesma dinâmica. Optamos por estudá-los separadamente apenas por fins didáticos.

## **1. GESTÃO DEMOCRÁTICA DA EDUCAÇÃO**

O princípio da *gestão democrática* se encontra presente, como vimos, na [Constituição Federal](#) de 1988, sendo reafirmado no texto da atual [LDB](#) da seguinte forma:

Art. 3. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

VII - gestão democrática do ensino público na forma desta lei e da legislação dos sistemas de ensino;

(...)

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios: I-participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto político-pedagógico da escola;

Sobre os dispositivos citados, cabem aqui algumas observações. Notamos que o princípio da gestão democrática é restrito às instituições públicas, ficando os estabelecimentos privados fora desse ordenamento (PARO, 1998, p. 244). Além disso, a [LDB](#), apesar de indicar elementos da gestão democrática nos incisos I e II do art. 14, não detalha quais os seus mecanismos, deixando, portanto, vago seu significado. O Projeto de [LDB](#) da Câmara, construído, como vimos, com a participação da sociedade civil, ao se referir à gestão democrática, pretendia romper com o autoritarismo e com a hierarquia, características da gestão educacional em nosso país. No entanto, o texto final aprovado não contemplou a questão dessa forma. Segundo Paro (1998, p. 244), quando renunciou a uma conceituação mais precisa desse princípio constitucional, a [LDB](#) se furtou a avançar “na adequação de importantes aspectos da gestão escolar, como a própria reestruturação do poder e da autoridade no interior da escola” e relegou aos estados e municípios a decisão de importantes aspectos da gestão, como a própria escolha dos dirigentes.

A discussão da matéria foi, assim, adiada por muito tempo, na maioria dos estados e municípios. Em 2014, porém, a Lei 13.005/14, além de endossar o princípio da gestão democrática (art. 2º, inciso VI), estipulou, no seu artigo 9º, um prazo de dois anos (a partir da sua publicação) para que estados, o Distrito Federal e municípios aprovassem “leis específicas para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação” (BRASIL, 2014). Cabe, assim, a essas esferas, de maneira participativa, decidir sobre diferentes questões, dentre elas, a forma de provimento ao cargo de direção (eleição, concurso, indicação, provimento misto etc.) e a organização dos conselhos.

## 2. GESTÃO DESCENTRALIZADA E AUTONOMIA DOS SISTEMAS E DAS UNIDADES DE ENSINO

O art. 15 da [LDB](#) indica que “os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram *progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira*, observadas normas gerais de direito financeiro público” (BRASIL, 2020, grifos nossos). Esse item colocou em evidência a questão da autonomia das instituições escolares públicas na construção de seus projetos político-pedagógicos.

A garantia da autonomia em termos legais foi uma grande conquista dos educadores que, principalmente a partir da década de 1970, com o movimento de luta por uma educação pública, gratuita e democrática, criticaram o modelo [centralizador](#) das políticas educacionais vigente à época e que, de forma autoritária, concentrava as decisões nas mãos dos dirigentes centrais. Desse modo, a [descentralização](#) e a autonomia possibilitaram a criação de mecanismos coletivos e participativos de gestão; o reconhecimento da escola como espaço político, formativo e de trabalho; a participação da comunidade nas decisões escolares e a criação de mecanismos de gestão mais democráticos, como as eleições de diretores e a formação dos conselhos.

Contudo, considerando as políticas [neoliberais](#), marcadas pela crescente desresponsabilização do [Estado](#) em relação à coisa pública (ADRIÃO; PERONI, 2005, 2008), é preciso que fiquemos atentos às chamadas práticas de [desconcentração](#). Como elas são caracterizadas? Na verdade, ao invés de conferirem maior autonomia aos sistemas municipais e às escolas públicas, elas concentram o poder decisório nas instâncias centrais (órgãos do poder executivo federal, como o Ministério da Educação), ao mesmo tempo em que repassam “atribuições, problemas e encargos” para os setores locais (SOUZA; CASTRO; ROTHES, 2013, p. 12). Esse repasse de responsabilidades não é, porém, acompanhado de “condições técnicas, político-pedagógicas e de financiamento” (DOURADO, 2018, p. 478-479). Cria-se, desse modo, uma [democracia](#) aparente (MENDONÇA, 2000, p. 71). Municípios, escolas e membros da comunidade permanecem sem

### ATENÇÃO!

A [LDB](#), n. 9.394, foi aprovada em 1996. Depois da sua sanção, contudo, diversos dos seus dispositivos sofreram alterações e novos foram inseridos por meio de novas leis. Desse modo, o ano de 2020, indicado na citação, foi o ano em que a consulta a essa lei foi feita no site do Planalto, contemplando, assim, todas as modificações realizadas até então no corpo legal.

### GLOSSÁRIO

A centralização é caracterizada pela concentração do poder nas instâncias superiores do sistema, tais como: Ministério da Educação e Secretarias Estaduais e Municipais. Quando um sistema é centralizado, dizemos que sua organização é vertical, pois é feita “de cima para baixo”. Ver, no Glossário da Plataforma do Curso de Pedagogia do INES, a explicação, em Libras, do verbete “centralização”.

poder de decisão, de definição de parâmetros e regras de funcionamento, pois ainda está presente a centralização do controle pedagógico, realizado, por exemplo, através dos currículos e dos sistemas de avaliação educacional. O controle incide agora sobre os resultados, não mais sobre o processo, como era postulado nas normativas vigentes no período da Ditadura Militar (1964-1985).

Isso se revela, por exemplo, através da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e das avaliações externas do rendimento das escolas, das instituições de ensino superior e do desempenho docente.

Tendo em vista essa diferenciação entre [descentralização](#) e [desconcentração](#), é importante que fiquemos atentos às políticas de administração da educação. Para o verdadeiro desenvolvimento de uma gestão democrática, é fundamental o envolvimento daqueles que atuam e militam no campo da educação.

## **2.1 Participação da sociedade civil na gestão da educação**

Embora a [LDB](#) não tenha tratado diretamente da participação da sociedade civil na gestão da educação (nível macro), há nela a definição de um importante mecanismo participativo como componente da estrutura educacional: o [Conselho Nacional de Educação](#) (art. 9º, inciso IX, § 1º). A lei fez referência ainda ao Conselho Estadual de Educação (art. 36, § 7º e § 8º) e, ao garantir a possibilidade de os municípios formarem seu próprio sistema de ensino (art. 11, inciso I), indicou, em suas entrelinhas, a existência dos conselhos municipais.

A Lei 13.005/14, por sua vez, abordou de forma clara o tema da participação da sociedade civil nos seguintes itens:

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste [PNE](#), no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

§ 2º Os processos de elaboração e adequação dos planos de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de que trata o *caput* deste artigo, serão realizados com *ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil* (Brasil, 2014, grifos nossos).  
(...)

## ANEXO – METAS E ESTRATÉGIAS

(...)

4.19) promover *parcerias* com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, a fim de *favorecer a participação das famílias e da sociedade na construção do sistema educacional inclusivo* (BRASIL, 2014, grifos nossos).

Cabe aqui ressaltar que entendemos que a participação envolve, necessariamente, a tomada de decisão (PARO, 1995, p. 273-274; PARO, 2001, p. 16). Nesse sentido, a ideia de parcerias, registrada na estratégia 4.19, afasta-se dessa compreensão, podendo estar ligada inclusive a processos de privatização da educação pública<sup>1</sup>.

Quanto à participação da comunidade na gestão escolar, a [LDB](#) dispõe, no art. 12, que:

Os estabelecimentos de ensino, respeitadas normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I- elaborar e executar sua proposta pedagógica;

(...)

VI- articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII- informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

Art. 13- Os docentes incumbir-se-ão de:

I- participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

(...)

VI- colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

A possibilidade de as escolas construírem seus projetos com a participação da sociedade civil foi, certamente, um avanço previsto na [LDB](#). Porém, precisamos alertar que, na prática, essa participação pode se mostrar relacionada tão somente à execução de tarefas no interior da unidade de ensino. Numa perspectiva de gestão democrática, precisamos ir além, de tal forma que a participação na realização de atividades seja vista como um dos possíveis meios de se alcançar uma efetiva participação e não como um fim em si mesma (PARO, 1995, 2001).

O [PNE](#) também aborda, em várias estratégias, a questão da participação da comunidade escolar. Entretanto, tendo em vista as

---

<sup>1</sup> A esse respeito, ver: Garcia; Michels (2014).



considerações feitas a respeito do conceito de participação, fica claro que precisamos ficar atentos aos perigos da perspectiva conservadora, que, apesar de possuir um discurso muito próximo daquele dos setores [progressistas](#) e apresentar-se de forma aparentemente menos autoritária, põe em perigo a organização de estruturas de uma gestão democrática (ARROYO, 1996, p. 9).

Por fim, vale citar a Emenda Constitucional n. 108/20, que, entre outras providências, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Esse ordenamento determinou que lei própria deveria dispor sobre “normas de fiscalização, de avaliação e de controle das despesas com educação nas esferas estadual, distrital e municipal” (§ 9º do artigo 212 da [Constituição](#), incluído pela Emenda Constitucional 108/20).

Além disso, a Emenda previu “a transparência, o monitoramento, a fiscalização e o controle interno, externo e social” dos fundos estaduais e distrital, assegurando “a criação, a autonomia, a manutenção e a consolidação de conselhos de acompanhamento e controle social, admitida sua integração aos conselhos de educação” (BRASIL, 2020).

## **2.2 Flexibilidade organizacional**

A educação é definida na [LDB](#) como um processo formativo que ocorre ao longo da vida e em diferentes contextos (na família, na escola, nos movimentos sociais etc.). A partir desse reconhecimento de que a educação começa antes da escola e vai além dela, a lei possibilita que cada sistema e cada escola decidam como irão se organizar para atender da melhor forma o seu público.

Nesse sentido, entendemos ser importante certo grau de flexibilidade – questão intimamente ligada à autonomia – para que as diferenças entre as pessoas e os grupos sociais sejam respeitadas. Vamos versar, então, sobre alguns exemplos de flexibilidade.

## 2.3 Aproveitamento de estudos e experiências prévias

Esse aproveitamento deve ocorrer durante o processo de ensino-aprendizagem com o objetivo de dar significado aos conteúdos que estão sendo trabalhados. Mas não somente. O aproveitamento de estudos e experiências anteriores também pode ocorrer como meio de classificação de estudantes em determinado ano de escolaridade ou ciclo.

### **SAIBA MAIS:**

Para saber mais sobre o processo de classificação, ver inciso II do art. 24 da [LDB](#).

## 2.4 Organização dos tempos escolares

O art. 23 da [LDB](#) de 1996 permite que os sistemas educacionais optem pela forma de organização do tempo escolar, dentre elas, o ciclo.

É bem verdade que os ciclos já estavam previstos, em caráter experimental, na [LDB](#) de 1961 (Lei 4.024, art. 104) e, como uma alternativa, na Lei 5.692/71. Mas foi a partir da década de 1990 que as novas formas de organização do tempo escolar ganham força. Em geral, elas pretendem romper com a lógica da seriação, respeitando os tempos de aprendizagem dos estudantes.

Os ciclos, porém, não devem ser implementados “de cima para baixo” pelos sistemas. Eles supõem uma mudança de cultura organizacional da escola e, portanto, seu desenvolvimento precisa contar com a participação de todos os atores envolvidos no ato pedagógico.

Ainda sobre a questão da organização do tempo escolar, a atual [LDB](#) deixa a critério dos sistemas educacionais a adequação do calendário às particularidades locais, sem reduzir o número de horas letivas previstas em lei.

## 2.5 Organização curricular

O art. 26 da [LDB](#), com redação dada pela Lei 12.796/13, aponta que a educação básica deve ter uma “base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos

educandos” (BRASIL, 2013). Ou seja, ao mesmo tempo em que a lei indica a necessidade de um currículo comum, reconhece a necessidade de uma parte diversificada a ser definida de acordo com a realidade de cada contexto.

Mas, apesar do reconhecimento legal da autonomia dos sistemas e das escolas, o atual currículo comum, a [BNCC](#), parece “centralizar” e homogeneizar as matrizes curriculares, além de fragmentar o currículo da educação básica em duas versões: uma para a Educação Infantil e o Ensino Fundamental e outra, para o Ensino Médio (ANPED, 2020).

Além disso, preocupa-nos as possíveis articulações entre a [BNCC](#) e avaliações externas, as quais, muitas vezes, pouco dialogam com os estabelecimentos de ensino. “Quanto mais específicas forem as descrições, maior será a padronização e mais eficientes os instrumentos para aferir resultados” (BARRETO, 2016).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente texto apontou avanços e limites presentes na nossa legislação atual sobre a gestão democrática.

Ao abordar o processo de tramitação da atual [LDB](#) e dos planos nacionais de educação subsequentes, procuramos destacar a importância da sociedade civil no processo de formulação e acompanhamento da legislação e, ao mesmo tempo, destacar os mecanismos autoritários e conservadores que ainda estão presentes em nossa sociedade.

Conforme elucidava Paiva (1985, p. 18), com base nos estudos de Manheim e Stewart, a história da educação acompanha o movimento histórico da sociedade, “suas transformações econômicas e sociais, suas lutas pelo poder político”. Desse modo, “apesar do sistema educacional influenciar a sociedade a que serve, reflete suas condições sociais, econômicas e políticas” (*ibid*). Vemos, assim, que a gestão e a política educacional carregam as marcas do tempo/espço em que se desenvolvem.

Com a avalanche [neoliberal](#) na década de 1990, o [Estado](#) brasileiro redefiniu seu papel, minimizando seu campo de atuação nas

diferentes áreas sociais. A [desconcentração](#), abordada neste trabalho, passou a ser implementada como uma estratégia de “modernização” das estruturas estatais e de seus elementos de controle, escamoteando-se, assim, o seu real objetivo: a desresponsabilização do aparato estatal com as questões sociais.

Diante disso, entendemos que, apesar das conquistas legais após 1988, sofreremos alguns retrocessos e ainda precisamos avançar muito na construção de uma gestão educacional verdadeiramente comprometida com o oferecimento de uma educação pública de qualidade para todos.

Além disso, é importante ressaltar que o potencial da legislação depende do envolvimento das forças sociais, dos órgãos de [Estado](#) (MEC, CNE, Congresso Nacional etc.) e de quem atua nas escolas. A legislação e o [PNE](#), por si só, não garantem a construção de uma educação de qualidade para todos. São necessárias [políticas públicas](#), bem como a nossa participação, como cidadãos e educadores.

## REFERÊNCIAS:

ADRIÃO, T.; PERONI, V. (Orgs.). *O público e o privado na educação: Interfaces entre [Estado](#) e sociedade*. São Paulo: Xamã, 2005.

\_\_\_\_\_. *Público e privado na educação: Novos elementos para o debate*. São Paulo: Xamã, 2008.

ANPED. [Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação \(Anped\) e a Base Nacional Comum Curricular \(BNCC\)](#). Disponível em: <[https://anped.org.br/sites/default/files/images/a\\_anped\\_e\\_a\\_bncc\\_versao\\_final.pdf](https://anped.org.br/sites/default/files/images/a_anped_e_a_bncc_versao_final.pdf)>. Acesso em: 12 jan. 2020.

ARROYO, Miguel. Administração e Qualidade da prática educativa: exigências e perspectivas. *Revista Brasileira de Administração da Educação*, Brasília, DF, v. 12, p. 9-22, jan/jun. 1996.

BARRETO, Raquel Goulart. Entre a Base Nacional Comum Curricular e a Avaliação: a substituição tecnológica no Ensino Fundamental. *Educ. Soc.*, Campinas, v. 37, nº. 136, p.775-791, jul./set. 2016.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 108, de 26 de agosto de 2020. Altera a [Constituição Federal](#) para estabelecer critérios de distribuição da cota municipal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), para disciplinar a disponibilização de dados contábeis pelos entes federados, para tratar do planejamento na ordem social e para dispor sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc108.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc108.htm)>. Acesso em: 01 set. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o [Plano Nacional de Educação – PNE](#) e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110172.htm)>. Acesso em: 23 fev. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei 12.796, de 4 de abril de 2013. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12796.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12796.htm#art1)>. Acesso em: 23 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm)>. Acesso em: 23. jul. 2020.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 23 fev. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei 10.172, de 09 de janeiro de 2001. Aprova o [Plano Nacional de Educação](#). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110172.htm)>. Acesso em: 23. fev. 2020.

\_\_\_\_\_. [Plano Nacional de Educação](#): Proposta do Executivo ao Congresso Nacional. Brasília: INEP, 1998.

\_\_\_\_\_. Lei 5.692, de 11 de agosto de 1971. Fixa Diretrizes e Bases par o ensino de 1 e 2º graus. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15692.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15692.htm)>. Acesso em: 23 fev. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei 5.540, de 28 de novembro de 1968. Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5540.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5540.htm)>. Acesso em: 23 fev. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4024.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4024.htm)>. Acesso em: 23 fev. 2020.

BRZEZINSKI, Iria (Org.). [LDB/1996 vinte anos depois](#): projetos educacionais em disputa. 1. ed. São Paulo: Cortez, 2018.

\_\_\_\_\_. [Tramitação e desdobramentos da LDB/1996: embates entre projetos antagônicos de sociedade e de educação](#). *Trab. Educ. Saúde*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 185-206, jul./out.2010.

\_\_\_\_\_. (Org.). [LDB dez anos depois](#): reinterpretação sob diversos olhares. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. [Substituto](#). Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/noticias/67684-substitutivo/>>. Acesso em: 10 set. 2020.

CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. [Plano Nacional de Educação](#): proposta da sociedade brasileira. Belo Horizonte: APUBH, 1997.

BRASIL. MEC. [CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO](#). *Parecer CNE/CP n. 2 de 2015*. Diretrizes Curriculares Nacionais para Formação Inicial e Continuada dos Profissionais do Magistério da Educação Básica. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=17625-parecer-cne-cp-2-2015-aprovado-9-junho-2015&category\\_slug=junho-2015-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=17625-parecer-cne-cp-2-2015-aprovado-9-junho-2015&category_slug=junho-2015-pdf&Itemid=30192)>. Acesso em: 12 ago. 2015.

- CURY, Carlos Roberto Jamil. [Vinte Anos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional \(LDBEN\)](#). *Jornal de Políticas Educacionais*, Curitiba, v. 10, n. 20, p. 03-17 jul./dez. 2016.
- \_\_\_\_\_. O [Plano Nacional de Educação](#): duas formulações. *Caderno de Pesquisa*, São Paulo, n. 104, p. 162-180, jul. 1998.
- DOURADO, Luiz Fernandes. [A institucionalização do Sistema Nacional de Educação e o Plano Nacional de Educação: proposições e disputas](#). *Educ. Soc.*, Campinas, v. 39, n.º. 143, p.477-498, abr.-jun., 2018.
- GARCIA, Rosalba Maria Cardoso; MICHELS, Maria Helena. Educação especial nas políticas de inclusão: uma análise do [Plano Nacional de Educação](#). *Revista Retratos da Escola*, Brasília, v. 8, n. 15, p. 397-408, jul./dez. 2014.
- MENDONÇA, Erasto. *A regra e o jogo: [democracia](#) e patrimonialismo na educação brasileira*. Campinas, SP: Unicamp, 2000.
- MINTO, César. [LDB, 20 anos depois: uma colcha de retalhos](#). Entrevista concedida à SEDUFMSM em 04/02/16. Seção Sindical do Andes. <<http://sedufsm.org.br/index.php?secao=noticias&id=3904>>.
- OLIVEIRA, Dalila Andrade. *Educação Básica: Gestão do Trabalho e da Pobreza*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2000.
- PAIVA, Vanilda Pereira. *Educação Popular e Educação de Adultos*. 3 ed. São Paulo: Edições Loyola, 1985.
- PARO, Vitor Henrique. *Gestão Democrática da Escola Pública*. 3. ed. São Paulo: Ática, 2001.
- \_\_\_\_\_. *Por dentro da escola pública*. 2. ed. São Paulo: Xamã, 1995.
- \_\_\_\_\_. O Princípio da Gestão Escolar Democrática no Contexto da [LDB](#). *Revista Brasileira de Política e Administração da Educação*, v. 14, n. 2, p. 243-252, jul./dez. 1998.
- \_\_\_\_\_. *Administração Escolar*. Introdução Crítica. São Paulo: Cortez e Autores Associados, 1986.
- SILVA JR., Celestino Alves da. O espaço da administração no tempo da gestão. In: FERREIRA, Naura Syria Carapeto; MACHADO, Lourdes Marcelino. *Política e Gestão da educação: dois olhares*. Rio de Janeiro: DP&A, 2002, p. 199-212.
- SOUZA, Donaldo Bello; CASTRO, Dora Fonseca; ROTHES, Luís. [Políticas de descentralização da educação no Brasil e em Portugal: avanços e recuos da desconcentração de poderes](#). *Revista Portuguesa de Educação*, Braga, 26(2), pp. 7-33, 2013.
- VALENTE, Ivan; ROMANO, Roberto. [PNE: Plano Nacional de Educação ou carta de intenção?](#), *Educ. Soc.*, Campinas, vol. 23, n. 80, set. 2002, p. 96-107
- VIEIRA, Sofia Lercher. [Política\(s\) e Gestão da Educação Básica: revisitando conceitos](#). *RBP AE*, v. 23, n.1, p. 53-69, jan./abr. 2007